



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600988-98.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representante do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representante do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representante do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. INSERÇÃO. CARGO MAJORITÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. LETREIRO IDENTIFICADOR INTERMEDIÁRIO. OMISSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. NORMA DE NATUREZA OBJETIVA. OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO CONCOMITANTE DURANTE TODO O PERÍODO DE APARIÇÃO VISUAL DO NOME DO TITULAR. INSUFICIÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO EXCLUSIVA NO SELO DE ENCERRAMENTO. UNIDADE FÁTICO-INFRAACIONAL NA GRADE DIÁRIA. MANUTENÇÃO DA MULTA ÚNICA NO PISO LEGAL EM SOLIDARIEDADE. ASTREINTES. ART. 537 DO CPC. ADEQUAÇÃO DO TETO GLOBAL COERCITIVO. CONHECIMENTO PARCIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto em face de decisão monocrática de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados em representação eleitoral, para declarar a irregularidade de inserção televisiva veiculada no horário eleitoral gratuito por descumprimento do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, determinar a abstenção de reexibição da peça com vício, sob pena de multa coercitiva de R\$ 5.000,00 por veiculação descumpridora, e condenar solidariamente os representados ao pagamento de multa eleitoral única no piso legal de R\$ 5.000,00 (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber:

a) se a veiculação do nome do titular e do cargo disputado em letrero identificador intermediário, sem a concomitante identificação do candidato a Vice-Governador, configura propaganda eleitoral irregular objetiva no horário eleitoral gratuito de televisão;

b) se a regular inserção do nome do vice no selo final de encerramento da publicidade tem a aptidão de compensar ou convalidar a omissão gráfica consumada no corpo do filme;

c) se a repetição de doze inserções da mesma peça na programação diária autoriza a multiplicação punitiva de penalidades autônomas por veiculação ou por representado;

d) se é cabível a fixação de teto global coercitivo para as astreintes cominadas para a hipótese de descumprimento da tutela inibitória de não fazer.

III. Razões de decidir

3. A norma insculpida no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 possui índole estritamente objetiva e destina-se a resguardar a transparência eleitoral e o direito de informação dos eleitores acerca da composição indivisível da chapa majoritária, operando a ilicitude formal pela mera inobservância dos padrões legais de identificação do vice.

4. Conforme entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral, a exigência legal impõe a exibição concomitante e contínua do nome do candidato a vice durante todos os momentos visuais em que o nome do titular for grafado na peça publicitária televisiva, mostrando-se inidônea a tese de compensação pela aparição isolada do vice apenas no encerramento da publicidade.

5. O letreiro intermediário exibido entre 00:01,84 e 00:06,24 veiculou o logotipo da campanha, o nome eleitoral "RENAN FILHO" e o cargo "GOVERNADOR", exercendo função primária de propaganda política da candidatura majoritária, não se admitindo a dispensa da identificação do consorte de chapa sob o pretexto de mero crédito técnico de identificação de depoente.

6. A veiculação reiterada da mesma inserção na grade de programação ao longo do mesmo dia, gerada a partir da mesma matriz audiovisual e de ato unitário de entrega técnica, constitui unidade de contexto fático-infracional, inviabilizando a cumulação aritmética automática de penalidades por transmissão ou a cobrança cindida sobre cada representado, mostrando-se proporcional e suficiente a manutenção da multa única solidária no piso de R\$ 5.000,00.

7. A imposição de multa coercitiva (art. 537 do CPC) destina-se a induzir o adimplemento da ordem mandamental de abstenção. Revela-se adequada e proporcional a fixação de teto global coercitivo de R\$ 25.000,00, espelhando o patamar máximo da própria sanção de

fundo prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e prestigiando a uniformidade decisória deste Tribunal em feitos análogos.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido em parte, unicamente para estabelecer o teto global de R\$ 25.000,00 para a multa cominatória fixada na alínea "c" do dispositivo recorrido, mantendo incólumes os demais provimentos condenatórios da decisão originária.

Tese de julgamento:

"1. A identificação do candidato ao cargo de vice deve constar de modo claro, legível e em tamanho não inferior a trinta por cento durante todo o período de exibição visual nominativa do titular na propaganda majoritária veiculada no horário eleitoral gratuito na televisão, não sendo suprida a omissão intermediária pela menção isolada do consorte de chapa na assinatura final."

"2. A fixação de astreintes para assegurar o cumprimento de obrigação inibitória de não fazer em propaganda eleitoral comporta a estipulação de teto global coercitivo, consentâneo com a gravidade formal do ilícito e com o teto da penalidade de fundo estatuída no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997."

Legislação relevante citada:

Lei nº 9.504/1997, art. 36, §§ 3º e 4º; Código Eleitoral, art. 241; Código de Processo Civil, arts. 141, 492, 537 e 926; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 12; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 18 e 25.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AREspE nº 0600069-22/PA, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 21/08/2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600091-80, Rel. Min. Antonio

Carlos Ferreira, julgado em 13/03/2025; TSE, ED-AgR-REspEI nº 0601709-67/MA, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 23/05/2024; TSE, AgR-REspEI nº 060053265, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 02/12/2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso eleitoral e, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para fixar o teto global de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a multa coercitiva (astreintes) cominada na alínea "c" do dispositivo da decisão monocrática, mantendo integralmente incólumes os seus demais capítulos e provimentos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, data da assinatura eletrônica.

Des. Eleitoral ROSMAR ANTONNI
RODRIGUES CAVALCANTI DE
ALENCAR

Juiz Auxiliar Relator

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso eleitoral e, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Submeto ao exame deste colegiado o recurso eleitoral interposto por Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" (ID 10522618) contra a decisão monocrática de mérito proferida por este Relator no exercício da jurisdição auxiliar da propaganda eleitoral (ID 10518847), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante (ID 10508641).

Na petição inicial, a autora sustentou a veiculação de propaganda eleitoral irregular transmitida na televisão em 31 de agosto de 2026, mediante doze exibições da inserção de trinta segundos identificada no mapa de mídia como "RFILHO-TV-01-INS, Alagoano, essa mudança que andam prometendo", distribuídas nas emissoras TV Ponta Verde, TV Gazeta, TV Asa Branca e TV Pajuçara (ID 10508642).

A causa de pedir foi delimitada à inobservância do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob a alegação de que, no intervalo compreendido entre os tempos 00:01,84 e 00:06,24 da gravação (lapso contínuo de 4,40 segundos), exibiu-se letreiro gráfico com o logotipo da candidatura, o nome do titular "RENAN FILHO" e a designação "GOVERNADOR", desprovido do nome do candidato ao cargo de Vice-Governador, Yale Fernandes (ID 10508641, fls. 3-4).

Com base nesses fundamentos, a autora postulou a declaração de ilicitude da peça, a condenação individual de cada representado ao pagamento de doze penalidades autônomas no patamar máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por exibição, totalizando o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), ou, subsidiariamente, a cominação de multa única no patamar máximo, além de ordem inibitória definitiva direcionada às geradoras de televisão (ID 10508641, fls. 6-7).

A exordial foi instruída com procuração (ID 10508645), mapa de inserções (ID 10508642), mídia digital da propaganda (ID 10508643) e relatório de decupagem técnica cronometrada quadro a quadro (ID 10508644).

No despacho inaugural de ID 10509128, este julgador consignou expressamente a ausência de pleito de tutela provisória de urgência, determinando a citação dos representados para apresentação de defesa no prazo legal de dois dias, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 11 e 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Regularmente citados (IDs 10510244, 10510245, 10510250 e 10510251), os representados apresentaram contestação conjunta tempestiva (ID 10511657), acompanhada de procurações, substabelecimentos (IDs 10511658, 10511659, 10511661 e 10511663) e laudo pericial de medição tipográfica (Doc. 01, ID 10511662). Em preliminar meritória, invocaram o princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil) para circunscrever a lide ao letreiro intermediário (ID 10511657, fls. 2-3). No mérito, não controverteram a autenticidade do vídeo nem a fidelidade da decupagem, mas defenderam a improcedência sustentando que o elemento veiculado entre 00:01,84 e 00:06,24 consubstanciava mero crédito de identificação do depoente, despido de número de urna, enquanto a identificação da chapa ocorreu formalmente no selo de encerramento da peça, superando o piso de trinta por cento tanto pela altura (37,5%) quanto pelo comprimento das letras (45%) (ID 10511657, fls. 4-8). Subsidiariamente, requereram o reconhecimento de infração única decorrente de ato isolado de entrega de mídia técnica no mesmo dia, afastando o cúmulo de multas, com fixação de sanção única no piso de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de forma solidária (ID 10511657, fls. 8-11).

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer inicial (ID 10514892) opinando

pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa única solidária no patamar intermediário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e imposição de obrigação de não fazer.

Este Relator proferiu a decisão monocrática de mérito de ID 10518847, julgando parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar a irregularidade da propaganda eleitoral na inserção televisiva impugnada em razão da omissão absoluta do nome do Vice-Governador no letreiro intermediário veiculado entre 00:01,84 e 00:06,24; b) determinar a imediata e definitiva abstenção de reexibição da mídia com o vício apontado, ressalvada a substituição por mídia corrigida; c) cominar multa coercitiva de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veiculação descumpridora levada ao ar após a intimação; d) condenar solidariamente os representados ao pagamento de multa eleitoral única no piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e e) rejeitar a cobrança multiplicada por transmissão e a duplicidade subjetiva de sanções.

Inconformados, os representados interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10522618), pleiteando a reforma do julgado para a improcedência integral da representação (pedidos "a", "b" e "c") e, subsidiariamente (pedido "d"): 1) a fixação de teto global de R\$ 25.000,00 para a multa cominatória; 2) a confirmação dos destinatários e do alcance da obrigação inibitória; 3) a manutenção dos capítulos favoráveis (unidade infracional e multa mínima solidária de R\$ 5.000,00); e 4) a consideração de representações paralelas relativas a outras datas na dosimetria.

Devidamente intimada (ID 10526946), a recorrida Coligação Alagoas Gigante apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10532121), requerendo o não conhecimento dos pleitos acessórios por falta de interesse recursal e, no mérito, o desproimento do inconformismo.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10536839) opinou pelo conhecimento e desproimento do recurso, com a manutenção integral da condenação e a explicitação do dispositivo para fixar o teto global de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a multa coercitiva.

Os autos encontram-se instruídos com prova documental suficiente e maduros para deliberação colegiada.

É o relatório. Passo a votar.

VOTO

2.1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal e da Delimitação do Inconformismo

O recurso eleitoral reúne os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento. A peça é tempestiva, foi interposta no prazo legal de um dia (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019) e subscrita por advogados munidos de instrumento procuratório e substabelecimentos válidos (IDs 10511658, 10511659, 10511661 e 10511663).

Em juízo estrito de conhecimento, acolhe-se a preliminar deduzida em

contrarrazões quanto aos itens "d.2" e "d.3" do inconformismo recursal. Com efeito, os recorrentes carecem de interesse recursal no que concerne aos pleitos de manutenção da unidade infracional, de rejeição da cumulação de multas e de imposição de sanção mínima solidária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto tais pedidos foram integralmente atendidos no pronunciamento monocrático recorrido (ID 10518847, itens 24 a 28 e alíneas "d" e "e"), inexistindo sucumbência jurídica a justificar a irresignação. De igual sorte, a ordem mandamental de abstenção já foi expressamente dirigida aos próprios representados e circunscrita à inserção viciada, com expressa ressalva à possibilidade de substituição por mídia corrigida (alínea "b" do dispositivo originário).

Tampouco comporta conhecimento a pretensão formulada no item "d.4", concernente à compensação de sanções pecuniárias com base em processos paralelos alusivos a veiculações ocorridas em 29 e 30 de agosto de 2026 (Representações nº 0600946-49.2026.6.02.0000 e nº 0600963-85.2026.6.02.0000). A petição inicial estabeleceu o objeto litigioso estritamente em torno das doze exhibições do dia 31 de agosto de 2026 (ID 10508641, fl. 3), configurando fatos geradores autônomos cuja apreciação é vedada nesta via por força da adstrição da lide (arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil).

Portanto, conheço em parte do recurso eleitoral, delimitando o mérito recursal ao exame do pedido principal de improcedência integral da representação (pedidos "a", "b" e "c") e, subsidiariamente, ao pedido de fixação de teto global para a multa coercitiva cominada na alínea "c" (pedido "d.1").

2.2. Da Cognição Exauriente e da Inexistência de Tutela Provisória Antecedente

O presente julgamento colegiado desenvolve-se sob cognição plena e exauriente, valorando-se todo o material fático e documental encartado no caderno processual.

Cumprе reiterar que, na conformidade do certificado no despacho inicial de ID 10509128, a autora não deduziu pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera parte*. Não há provimento sumário antecedente pendente de confirmação ou revogação, operando a prestação jurisdicional de forma direta sobre o mérito definitivo da causa, assegurado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, reafirma-se a estrita observância ao princípio da congruência (arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil), visto que a pretensão sancionatória deduzida na inicial circunscreve-se à omissão formal no letreiro intermediário veiculado entre 00:01,84 e 00:06,24.

2.3. Da Moldura Fática, do Exame Audiovisual e da Decupagem Cronometrada

O arcabouço fático encontra-se demonstrado nos autos por prova técnica documental uníssona. Os recorrentes não controverteram a autenticidade da gravação (ID 10508643) nem a exatidão cronométrica do relatório de decupagem técnica acostado com a petição inicial (ID 10508644).

A inserção de trinta segundos exhibe o candidato titular pronunciando diretamente perante a câmera a seguinte mensagem:

"Alagoano, essa mudança que andam prometendo... Você sabe: está acontecendo. Viramos o jogo na segurança, fizemos o Cartão CRIA, creches, estradas, hospitais, o Cartão Escola 10. Alagoas era uma. Hoje, é outra. Agora, olhe nos meus olhos. Não é hora de um salto no escuro. Alagoas quer dar um salto pro futuro. Eu tô com Lula, tô

mais preparado. Pronto pra fazer história de novo." (ID 10508641, fl. 4)

O exame da decupagem técnica quadro a quadro (ID 10508644), processada sobre os 890 quadros do arquivo de 29,70 segundos à velocidade de 29,97 quadros por segundo, revela a estrutura visual da peça publicitária:

Primeiro, no canto superior direito, entre os tempos 00:00,03 e 00:26,99 (totalizando 25,03 segundos de permanência contínua, equivalente a 84,3% do tempo da gravação), foi mantida marca d'água permanente alternando o monograma "R" e o número "15", elemento meramente gráfico que não veicula o nome de nenhum candidato.

Segundo, entre os tempos 00:01,84 (quadro 56) e 00:06,24 (quadro 188), estendendo-se por expressivos 4,40 segundos contínuos, foi exibido letreiro identificador intermediário composto pelo logotipo da campanha, pelo nome eleitoral em destaque "RENAN FILHO" em caixa alta (altura tipográfica estimada em 13 pixels) e pela qualificação do cargo disputado "GOVERNADOR" (altura de 4 pixels), omitindo de maneira absoluta o nome do candidato a Vice-Governador, Yale Fernandes.

Terceiro, apenas aos 00:28,53 (quadro 856), estendendo-se até o encerramento do filme (00:29,66, quadro 890), surgiu o selo final de assinatura, contendo o número "15", o nome "RENAN FILHO", o cargo "GOVERNADOR" e a indicação em linha própria "VICE: YALE FERNANDES".

O laudo técnico pericial carreado pela defesa (Doc. 01, ID 10511662) atesta que, na assinatura de encerramento, o nome do vice atingiu a proporção de aproximadamente 37,5% em altura e cerca de 45% em comprimento em relação ao titular, atendendo satisfatoriamente aos parâmetros dimensionais naquele segmento derradeiro.

Não há nos autos qualquer menção, controvérsia ou indício pericial acerca da utilização de ferramentas de inteligência artificial, geração sintética de conteúdo ou manipulação audiovisual enganosa. O ponto litigioso repousa, exclusivamente, na consequência jurídica decorrente da ausência do nome do vice durante a exibição do letreiro intermediário.

2.4. Do Direito Aplicável e da Ilícitude da Omissão do Nome do Vice-Governador

A controvérsia jurídica subordina-se aos preceitos insculpidos no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

"Art. 36. [...] § 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular."

O fundamento ético e constitucional da norma decorre do postulado republicano da máxima transparência e do direito fundamental de informação do eleitorado. No ordenamento constitucional brasileiro, a eleição para o Poder Executivo rege-se pelo princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, segundo o qual o sufrágio conferido ao titular elege indissoluvelmente o respectivo consorte de chapa. Por essa razão, a ordem jurídica eleitoral veda expedientes de propaganda que personalizem unicamente o candidato titular em detrimento da visibilidade de quem poderá substituí-lo na Chefia do Executivo.

Trata-se de comando normativo de natureza estritamente objetiva, cuja incidência independe da demonstração de culpa, dolo, má-fé ou efetivo prejuízo eleitoral. Constatada a omissão formal do nome do vice ou a inobservância da proporção gráfica mínima de trinta por cento, consuma-se o ilícito e impõe-se a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A tese sustentada pelos recorrentes, no sentido de que a cartela gráfica veiculada entre 00:01,84 e 00:06,24 consubstanciaria mero "crédito televisivo de identificação do depoente" e que a ausência do número de urna descaracterizaria sua natureza de propaganda, não merece prosperar.

O elemento gráfico em referência exibiu o logotipo oficial da candidatura, o nome eleitoral do titular e a indicação expressa do cargo pretendido ("RENAN FILHO GOVERNADOR"), desempenhando função primária e ostensiva de propaganda política no horário eleitoral gratuito. No âmbito da propaganda eleitoral na televisão, inexistiu espaço para a criação pretoriana de categorias imunes à fiscalização judicial sob o pretexto de recursos estéticos ou documentais. Ademais, o comando do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 não condiciona sua exigibilidade à concomitância do número de urna: a obrigação vincula-se à veiculação visual nominativa do titular da candidatura majoritária.

De igual modo, a escoreita inserção do nome do candidato a vice na assinatura final da publicidade (a partir de 00:28,53) não tem a aptidão de convalidar, compensar ou expungir a omissão antecedente.

O Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 impõe a identificação do candidato a vice de modo concomitante e contínuo durante todo o tempo de aparição visual do nome do titular, revelando-se inidônea a menção isolada no encerramento da peça:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. OMISSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DURANTE TODO O TEMPO DE APARIÇÃO DO NOME DO TITULAR NA PEÇA PUBLICITÁRIA. MÁXIMA TRANSPARÊNCIA E CONHECIMENTO PÚBLICO DOS CANDIDATOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97 E DO ART. 12 DA RES.-TSE 23.610. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 27 E 30 DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em acórdão unânime, negou provimento ao recurso eleitoral dos agravantes e manteve a sentença que decidiu pela caracterização de propaganda irregular em horário eleitoral gratuito na televisão e aplicou multa de R\$ 5.000,00 aos representados com fundamento no art. 12 da Res.-TSE 23.610, c.c o art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97, ante a veiculação do nome do candidato a prefeito desacompanhado do nome do candidato a vice-prefeito na integralidade da propaganda. 2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral manejado contra o acórdão regional, o que ensejou a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Dos fundamentos da decisão agravada 3. A negativa de seguimento ao recurso especial eleitoral ocorreu com base nos fundamentos relacionados a seguir: a) incidência da Súmula 27 do TSE, pois os próprios argumentos da parte no sentido de indicar a existência de trechos do material publicitário nos quais não consta o nome do candidato a vice-prefeito contradizem a alegada afronta imediata e expressa ao art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 e ao

art. 12 da Res.-TSE 23.610; b) incidência da Súmula 30 do TSE, considerando-se o entendimento jurisprudencial do TSE no sentido de que a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 tem caráter objetivo, devendo haver, em prol da transparência e do conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral, a exibição do nome do postulante ao cargo de vice durante todo o tempo de aparição do nome do titular. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 26 do TSE 4. De modo geral, os agravantes reapresentam os argumentos lançados nos recursos anteriores no sentido de ser desnecessário constar o nome do candidato a vice-prefeito na integralidade da propaganda, bem como a simples menção ao referido candidato no percentual previsto na norma elide a aplicação da multa, deixando de insurgir contra os fundamentos próprios da decisão recorrida, o que evidencia a falta de impugnação específica e objetiva de tais fundamentos e atrai a incidência da Súmula 26 do TSE, conforme o entendimento deste Tribunal (AgR-AREspE 0607249-52, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 4.9.2024). CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060006922, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/08/2025.

A orientação da Corte Superior é firme no sentido de que a apresentação isolada do vice no encerramento não supre o dever de identificação durante o corpo da publicidade televisiva:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO VICE-PREFEITO DIVULGADO SOMENTE AO FINAL DA PEÇA PUBLICITÁRIA TELEVISIVA. OFENSA AOS ARTS. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 12 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. MULTA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTO DAS DECISÕES AGRAVADAS NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.1. Nas decisões monocráticas, foi negado seguimento ao agravo, em razão da incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, porquanto a conclusão da Corte regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "[...] a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, é[...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral" (AREspE 0600136-61.2020.6.14.0029/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 8/6/2021)" (AgR-REspEl nº 0601709-67/MA, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 7.3.2024, DJe de 18.3.2024).2. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas.3. Depreende-se dos agravos internos que os agravantes não se insurgiram contra o fundamento das decisões agravadas é incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE é, o que faz incidir o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte.4. Negado provimento aos agravos internos.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009180, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

Na espécie, a decupagem técnica demonstrou que, por 4,40 segundos contínuos, o nome do titular foi projetado isoladamente em letreiro identificador sem qualquer menção

visual ao candidato ao cargo de Vice-Governador, lapso no qual a proporção gráfica reservada ao vice foi rigorosamente nula.

Portanto, resta configurada a prática de propaganda eleitoral irregular, mostrando-se irretocável o capítulo da decisão monocrática que declarou a ilicitude da publicidade e cominou a sanção pecuniária do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2.5. Da Unidade Infracional e da Manutenção da Multa Mínima Solidária

No que concerne à dosimetria da sanção pecuniária, impõe-se a manutenção do critério estabelecido na decisão monocrática, em estrita sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Rejeita-se categoricamente a pretensão inicial da recorrida de cobrança cumulada de doze penalidades autônomas no teto legal de R\$ 25.000,00 sobre cada um dos representados, pretensão desprovida de agasalho no ordenamento eleitoral que culminaria na cifra manifestamente excessiva de R\$ 600.000,00 por uma única inserção diária.

As doze veiculações transmitidas no dia 31 de agosto de 2026 derivaram de uma única matriz de produção audiovisual e de um único ato formal de entrega e distribuição da grade de mídia às emissoras geradoras. Tratando-se de propaganda televisiva por inserções gerada a partir da mesma matriz técnica para transmissão no mesmo dia, opera-se unidade de contexto fático-infracional, atuando a repetição na programação apenas como vetor de dosimetria, sem autorizar a multiplicação aritmética de multas autônomas.

Ademais, tratando-se da mesma propaganda produzida em favor da candidatura, a condenação pecuniária deve incidir em cota única solidária entre o candidato titular beneficiário e a respectiva coligação partidária (art. 241 do Código Eleitoral c/c o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Considerando que a irregularidade apurada possui natureza estritamente formal, que o material não veiculou ofensas, calúnias ou desinformação, que a assinatura de encerramento atendeu aos parâmetros dimensionais e que não há histórico de recalcitrância deliberada na instrução, revela-se adequada, suficiente e proporcional a manutenção da penalidade pecuniária no piso mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em solidariedade, patamar insuscetível de nova redução por vedação legal.

2.6. Do Provimento Inibitório e da Fixação do Teto Coercitivo das Astreintes

A tutela mandamental de não fazer foi escorreitamente deferida na origem, determinando aos representados a abstenção imediata e definitiva de reexibição da inserção "RFILHO-TV-01-INS, Alagoano, essa mudança que andam prometendo" contendo a omissão apontada, ressalvada expressamente a faculdade de veiculação de mídia substitutiva devidamente corrigida.

Por outro lado, assiste razão aos recorrentes no tocante ao pedido subsidiário "d.1", referente à fixação de teto global coercitivo para a multa cominatória.

A decisão monocrática impôs aos representados multa coercitiva de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veiculação descumpridora levada ao ar após a intimação, com fundamento no art. 537 do Código de Processo Civil, sem, contudo, estabelecer teto para sua exigibilidade.

A cominação de astreintes destina-se a conferir força imperativa à ordem jurisdicional de abstenção, não podendo transmutar-se em fonte de penalização desarrazoada

ou enriquecimento indevido, mormente quando a infração apurada ostenta caráter estritamente formal.

Em homenagem aos postulados da segurança jurídica, da isonomia e da coerência decisória (art. 926 do CPC), impõe-se a aplicação do parâmetro uniformizado por este Tribunal e adotado pelo próprio Juízo da Propaganda nas Representações nº 0600973-32.2026.6.02.0000 e nº 0600943-94.2026.6.02.0000, fixando-se o teto global de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a exigibilidade da multa cominatória.

Tal valor espelha com fidelidade o teto da própria sanção de fundo prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, preservando a higidez coercitiva da determinação mandamental sem incorrer em desproporcionalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de CONHECER EM PARTE do recurso eleitoral e, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para fixar o teto global de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a multa coercitiva (astreintes) cominada na alínea "c" do dispositivo da decisão monocrática de ID 10518847, mantendo integralmente incólumes os seus demais capítulos e provimentos:

a) a declaração de irregularidade da propaganda eleitoral veiculada na inserção televisiva "RFILHO-TV-01-INS, Alagoano, essa mudança que andam prometendo", transmitida no dia 31 de agosto de 2026, por infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ante a omissão absoluta do nome do candidato ao cargo de Vice-Governador no letreiro intermediário veiculado entre 00:01,84 e 00:06,24;

b) a determinação dirigida aos representados de imediata e definitiva abstenção de reexibição, veiculação ou entrega para transmissão da inserção com o vício apontado, ressalvada a faculdade de veiculação de mídia substitutiva devidamente corrigida;

c) a cominação de multa coercitiva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veiculação descumpridora levada ao ar após a regular intimação do provimento mandamental (art. 537 do CPC), agora limitada expressamente ao teto global de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

d) a condenação solidária dos representados ao pagamento de multa eleitoral única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 241 do Código Eleitoral.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

